

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procuradoria** 

Processo nº: 2518/2021

Projeto de Lei CMC nº: 101/2021

**PARECER** 

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de

autoria da ilustre Vereador Cleidimar Helmer Silva, que "Cria o Canil Municipal na cidade de

Cariacica e dá outras providências."

Em sua justificativa a proposição visa acionar o Poder Público Municipal para assumir o

compromisso e responsabilidade com os animais que passam fome na Cidade de Cariacica, além

de construir alternativas para o processo de adoção.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para

a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do

Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei cria obrigação ao

Executivo municipal e invade sua competência, especificamente no que diz respeito à Secretaria

Municipal de Vigilância Sanitária, adentrando, assim, na organização administrativa do Município,

e referida invasão de competência está prevista no artigo 53, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca

da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao

Poder Executivo e seus Órgãos, em que é "competência privativa do Chefe do Poder Executivo

para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88,

artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição

Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa". (STF - ADI 2417/SP), bem como, "se a

competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a

iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a

separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração." (STF -

ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Segue julgamento recente de matéria idêntica à proposta através do Projeto de Lei em

análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2518/2021

Projeto de Lei CMC nº: 101/2021

Paulista, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista e dá outras providências". Não apenas criação de órgão público, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo n. 2261055-36.2020.8.26.0000 Relator Claudio Data de Godoy, julgamento:14/07/2021, órgão Especial, Data da publicação 15/07/2021.)

É imprescindível destacar que apesar da matéria proposta ser de extrema relevância para a sociedade, a proposição gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, inviabilizando assim o prosseguimento do feito.

Desta maneira, estando a proposição em desarmonia com a legislação vigente<sup>1</sup> e com o princípio da separação dos poderes, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de novembro de 2021.

## GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZNON SANTÓRIO

<sup>1</sup> Art.2º da Constituição Federal e art. 17 da Constituição Estadual.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2518/2021 Projeto de Lei CMC nº: 101/2021

Assessora Jurídica

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO Assessora Jurídica

